



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 8328 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES - COMEN PARA CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS - COMAD. REVOGA A LEI Nº 3293/88 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN, instituído pela Lei 3293, de 22 de março de 1988, modificada posteriormente, fica alterado para Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, permanecendo integrado ao esforço nacional de combate às drogas, dedicando-se ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º. Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no Município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º. O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá atuar de forma integrada ao Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD, de que trata o Decreto Federal nº 5912, de 27 de setembro de 2006.

§ 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - redução de demanda, como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;
- II - droga, como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química, podendo ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre estas últimas o álcool, o tabaco e os medicamentos;
- III - drogas ilícitas, aquelas assim especificadas em legislação federal e tratados internacionais firmados pelo Brasil, bem como outras relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e o Ministério da Justiça - MJ.

§ 4º. Fica vedada a atuação isolada por parte de instituições, entidades governamentais e não governamentais, com ou sem fins lucrativos, sem prévia anuência do plenário do COMAD, devendo as atividades de prevenção e tratamento estarem integradas, compondo o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 8328/18

-fl. 02-

Art. 2º. O COMAD é órgão colegiado, de caráter executivo, consultivo e opinativo nas questões referentes a entorpecentes.

Art. 3º. São objetivos do COMAD:

- I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas, compatibilizando-o às diretrizes do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CONED/SP;
- II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;
- III - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento das finalidades tratadas nesta Lei;
- IV - estimular estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento dos conhecimentos técnico-científicos referentes ao uso e ao tráfico de entorpecentes e substâncias que determinem dependência física e psíquica;
- V - propor ao CONED/SP a celebração de convênios ou protocolos de intenções e serviços, para os fins previstos nos incisos anteriores.

§ 1º. O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal quanto aos resultados de suas ações.

§ 2º. Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios frequentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e o CONED/SP permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

§ 3º. Para o cumprimento do contido no parágrafo anterior, todas as entidades e instituições que atuem na causa antidrogas, deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se junto ao COMAD, remetendo-lhe relatórios acerca de suas atividades, sob pena de suspensão de repasses de recursos que venham recebendo do Poder Público Municipal e, eventualmente, dos Poderes Públicos Federal e Estadual, mediante comunicação encaminhada pelo COMAD ao CONED/SP.

Art. 4º. O COMAD será integrado pelos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, compondo o Plenário:

- I - um representante do Prefeito Municipal;
- II - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- IV - um representante da Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília - EMDURB;
- V - um representante da Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente;



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 8328/18

-fl. 03-

- VI - um representante do Ministério Público Estadual ou Federal local;
- VII - três representantes de entidades comunitárias ou associações de bairros;
- VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- IX - um representante da classe médica;
- X - um representante da rede municipal de ensino;
- XI - um representante da rede estadual de ensino;
- XII - um representante da Secretaria de Estado da Saúde;
- XIII - um representante da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social;
- XIV - um representante da Polícia Civil local;
- XV - um representante da Polícia Militar local;
- XVI - um representante de entidades que prestem serviços de recuperação;
- XVII - um representante farmacêutico, indicado pela Associação dos Farmacêuticos de Marília e Região;
- XVIII - um representante da Polícia Federal local;
- XIX - um representante de entidades com atividades dirigidas à formação de multiplicadores de prevenção;
- XX - um representante da rede particular de ensino.

§ 1º. Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º. Cada membro efetivo terá um suplente para substituí-lo nas ausências, impedimentos ou dispensa, ficando-lhes facultado participar das reuniões ordinárias, com direito a voz, porém sem direito a voto estando presente o conselheiro titular.

§ 3º. Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

Art. 5º. O COMAD fica assim organizado:

- I - Plenário.
- II - Presidência.
- III - Diretoria-Executiva.
- IV - Comitê-REMAD.

Parágrafo único. O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 6º. Os membros do COMAD deverão exercer atividade compatível e ter conduta ética adequada às funções de conselheiro.

Art. 7º. O COMAD será presidido por um de seus membros, por período de dois anos, após escolha pelo próprio órgão e homologação pelo Prefeito Municipal, podendo ser reeleito.

Art. 8º. As funções de conselheiro não serão remuneradas, sendo consideradas prestação de serviço público relevante.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 8328/18

-fl. 04-

Parágrafo único. A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º. O COMAD deverá informar à SENAD e ao CONED/SP sobre as alterações de que trata esta Lei, visando à manutenção de sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

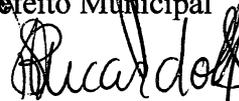
Art. 10. O COMAD deverá providenciar as adequações necessárias em seu Regimento Interno.

Art. 11. Até que seja instituído um fundo especial para atendimento do PROMAD, as despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e vindouros.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 3293, de 22 de março de 1988, 3636, de 06 de março de 1991, 3886, de 29 de junho de 1993 e 4464, de 29 de junho de 1998.

Prefeitura Municipal de Marília, 29 de novembro de 2018.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal


RICARDO SEVILHA MUSTAFÁ
Secretário Municipal da Administração


ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA
Procurador Geral do Município


WANIA LOMBARDI
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social


KÁTIA FERRAZ SANTANA
Secretária Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, 29 de novembro de 2018.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 26.11.18 - Projeto de Lei nº 162/18, de autoria do Prefeito Municipal, com emenda proposta pelo Vereador Delegado Wilson Damasceno)